ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 071/2025

Arraial do Cabo, 04 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 030/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Flavia Cristiane de Oliveira Praxedes
Telefonista
Matr.: 8
15/04/25

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Diego Bastos Augusto

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 030/2025 tem por objeto a regulamentação da conduta de tutores de animais de grande porte, estabelecendo sanções administrativas em caso de circulação desses animais em vias públicas, incluindo, entre outras medidas, a possibilidade de apreensão como forma de controle e prevenção de riscos à coletividade.

Ocorre que o art. 5º, parágrafo único do projeto dispõe que:

> "Não sendo o animal resgatado no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ser colocado para adoção ou destinado a outro fim, conforme regulamentação própria."

Tal disposição conflita diretamente com a norma vigente constante do art. 88, §§ 2º e 3º, do Código de Posturas do Município de Arraial do Cabo, que estabelece o seguinte:

> "§2º – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multas e taxas devidas."

> "§3º – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação de edital de leilão."

O confronto entre os dispositivos é inequívoco, tanto no que se refere ao prazo para retirada do animal (30 dias, na proposta, em contraste com os 7 dias fixados pelo Código), quanto

ao destino do animal não resgatado (adoção ou outra destinação x alienação em leilão público).

Ambas as normas possuem natureza de lei ordinária municipal, encontram-se em vigor e se dirigem ao mesmo objeto jurídico e social, caracterizando uma situação típica de antinomia normativa de segundo grau, que compromete a segurança jurídica e a coerência do ordenamento local.

Importante destacar que o Código de Posturas Municipal foi aprovado por lei de iniciativa do Poder Executivo, em estrita conformidade com o que dispõe o art. 69, inciso III, e o art. 88, §1°, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem ao Prefeito a competência privativa para dispor sobre a organização da administração pública e a estrutura dos serviços municipais, inclusive quanto à guarda e destinação de bens apreendidos.

Ademais, a manutenção do prazo de 30 dias para guarda do animal, sob responsabilidade da municipalidade, implicaria em ônus desproporcional aos cofres públicos, considerando os custos logísticos, operacionais e sanitários associados à manutenção, alimentação, vigilância e eventual tratamento veterinário dos animais durante esse período, o que viola os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Diante desse cenário, a manutenção da redação original do parágrafo único do art. 5° poderá ensejar violação à Lei Orgânica Municipal; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF), e também insegurança jurídica e instabilidade na execução de políticas públicas já consolidadas no Município.

Em substituição ao veto integral do dispositivo, se faz necessário a modificação da redação do parágrafo único do art. 5°, por meio de emenda supressiva e substitutiva, nos seguintes termos:

> "Parágrafo único – Caso o animal não seja resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis, ele poderá ser disponibilizado para adoção responsável ou outra destinação, a critério do órgão competente."

A nova redação propõe um prazo mais adequado à realidade administrativa, além de

condicionar a destinação do animal à avaliação técnica do órgão competente, o que preserva o controle e a responsabilidade pública sobre o procedimento, sem comprometer a integridade da política local de apreensões.

No que se refere ao art. 6º do projeto de lei, o qual assegura aos tutores, proprietários ou responsáveis legais o direito à ampla defesa e ao contraditório antes da aplicação das penalidades, **propõe-se o veto integral do referido dispositivo.**

Embora a garantia ao contraditório e à ampla defesa seja um princípio constitucional assegurado no âmbito do devido processo legal, é necessário ponderar sua aplicação concreta em situações que envolvem o exercício do poder de polícia administrativa do Município, especialmente nos casos de animais de grande porte soltos em vias públicas, restando configurada a responsabilidade de seu proprietário por qualquer dano que vier causar, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 936 do Código Civil, bem como pela omissão no dever de cuidado e proteção do semovente.

Nesse contexto, o dispositivo supramencionado, ao condicionar a aplicação das penalidades à prévia manifestação do tutor, inviabiliza a adoção de medidas imediatas de resgate e proteção ao animal. Tal exigência pode comprometer a eficácia da atuação do poder público e gerar ônus excessivo aos cofres municipais, uma vez que o Município se veria obrigado a manter, às suas expensas, o animal resgatado até que se esgotem os prazos para manifestação do responsável.

Além disso, o art. 7º do projeto, que trata da destinação dos valores arrecadados com multas, propõe-se a seguinte redação alternativa:

> "Art. 7º – Os valores arrecadados com as multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados aos cofres públicos municipais, para aplicação no custeio da manutenção, tratamento e resgate de animais de grande porte."

Essa alteração assegura conformidade com a legislação municipal vigente e garante a

vinculação específica dos recursos, respeitando os princípios da transparência, da finalidade pública e da legalidade na gestão dos fundos municipais.

Pelos motivos acima expostos, **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº030/2025**, especificamente quanto ao parágrafo único do art. 5º, pelas razões de: Conflito material com norma vigente do Código de Posturas Municipal; Inobservância das competências privativas do Poder Executivo (arts. 69, III e 88, §1º, da LOM); Risco de insegurança jurídica e violação ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), **e pelo veto total ao artigo 6º**, uma vez que sua redação retira do Município, no exercício legítimo de seu poder de polícia, a possibilidade de aplicar penalidades e adotar medidas imediatas para a proteção do animal, comprometendo a eficácia da fiscalização e resultando em impacto orçamentário desproporcional ao interesse público.

Recomenda-se, ademais, a apresentação de emendas ao projeto, nos termos das redações sugeridas para os artigos 5º, parágrafo único, e 7º, garantindo adequação normativa, coerência administrativa e viabilidade jurídica da proposta legislativa.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal